



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10235.000690/2004-39
Recurso nº 252.763 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.399 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria IPI
Recorrente MANOEL DA GAMA CORDOVIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

DESCONHECIMENTO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS.

Ninguém pode alegar desconhecimento da lei para se eximir dos seus efeitos.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS.
INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

ISENÇÃO DE IPI DESTINAÇÃO DIVERSA. EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS SUSPENSOS.

Comprovada a destinação diversa daquela prevista para utilização do benefício da isenção do IPI, torna-se exigível os tributos suspensos com os devidos acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

EDITADO EM: 19/07/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira e Ivan Allegretti. Ausente o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referente ao descumprimento das condições de suspensão do imposto, concedido a veículo utilizado na Área de Livre Comercio de Macapá e Santana (ALCMS).

O recorrente é possuidor do veículo Ford Ranger, placa NEZ9742, adquirido com suspensão de imposto por tratar-se de veículo a ser utilizado no âmbito da ALCMS. Durante operação realizada pela Receita Federal, no município de Oiapoque-AP, em 17/09/2004, o referido veículo foi retido, por estar trafegando fora dos limites da ALCMS.

Cientificada do fato a Delegacia da Receita Federal de Macapá/AP procedeu à lavratura de Auto de Infração para exigência do IPI suspenso, com os devidos acréscimos legais, em razão do descumprimento das exigências necessárias a fruição do benefício.

Inconformado, o Recorrente impugnou o lançamento, que foi mantido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

“ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 10/01/2002

ISENÇÃO. DESTINAÇÃO DIVERSA. RESPONSÁVEL PELO FATO.

Quando a isenção estiver condicionada à destinação do produto e a ele for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeita ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a isenção não existisse.”

Cientificada da decisão da DRJ, o Recorrente apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, alegando em síntese:

- a) Regulamenta o art. 91 do RIPI, que o veículo de carga, não pode sair da área de livre comércio. Sendo que, em seu parágrafo único é relatado que o disposto no inciso II não abrange os transportes coletivos de pessoas e os

transportes de carga. Cabendo uma indagação a lei, então a quem cabe esta regulamentação;

- b) Não houve de fato nenhum auto de infração já que o procedimento simplesmente se resume a um termo de constituição de fiel depositário;
- c) O Recorrente não cometeu nenhum ato ilícito, já que não existe nenhuma observação na nota fiscal do veículo que trate da proibição do automóvel circular fora da área de livre comércio;
- d) Segundo a nota fiscal, o veículo é isento de IPI, portanto, se há algum devedor de IPI é a empresa revendedora;
- e) É comum ao Recorrente circular fora da suposta área de livre comércio, já que não sabia da exigência legal, já que nada lhe fora dito pela revendedora.

Finalizando, a recorrente pede a insubsistência e improcedência total, do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Primeiramente, cabe a análise da alegação de desconhecimento da legislação que define as exigências para utilização dos benefícios referentes aos veículos entrados na ALCMS. A publicidade da legislação é um dos princípios básicos da legislação tributária. Toda a preocupação com a publicidade tem o sentido claro de evitar a surpresa e prover o conhecimento da legislação ao contribuinte. Aceitar que seja alegado o desconhecimento da legislação como justificativa para o seu descumprimento, feriria de morte toda a possibilidade de ordenamento da sociedade baseado na emissão de normas legais, já que a qualquer tempo poder-se-ia justificar desconhecimento para não cumprir a lei. Quanto a tal matéria a doutrina e jurisprudência pátria são generosas e fartas em não considerar a alegação de desconhecimento da legislação como argumento válido para não cumprimento dos ditames legais “Por isso, como a lei pretende a todos vincular e de todos exigir obediência, ela presume que cada um a

conheça, não admitindo a alegação de sua ignorância. E o faz no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao dispor que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”¹

Quanto à responsabilidade do contribuinte sobre as infrações tributárias, o Código Tributário Nacional no art. 136 é claro ao determinar a responsabilidade do agente pelas infrações à legislação.

“Art. 136 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Portanto, não assiste razão a recorrente quando pede a nulidade do lançamento por ausência de conhecimento da legislação. Este conhecimento é obrigatório e não justifica o descumprimento das exigências legais.

A alegação da ausência do Auto de Infração, também não prospera. O auto foi lavrado segundo as normas legais e consta das fls. 31 a 35, com ciência pessoal do contribuinte em 25/09/2006.

Quanto ao mérito da lide, o fato do veículo ter sido encontrado fora da Área de Livre Comércio é incontroverso, não sendo questionado em nenhum momento pelo Recorrente. Diante deste fato, a análise que se faz necessária é se a exigência do IPI está dentro dos parâmetros legais.

A legislação que autoriza a entrada de veículos na ALCMS com isenção do IPI está prevista nos artigos 101 e 102, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 22 de dezembro de 2002.

“ *Macapá e Santana - ALCMS*

Art. 101. A entrada de produtos estrangeiros na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS far-se-á com suspensão do imposto, que será convertida em isenção quando forem destinados a (Lei nº 8.256, de 1991, art. 4º, e Lei nº 8.387, de 1991, art. 11 e § 2º):

I - consumo e venda, internos;

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza, ou V - estocagem para comercialização no mercado externo.

¹ Silvio Rodrigues, Direito Civil, Parte Geral, vol. I, 34ª ed., p. 19

§ 1º Os demais produtos estrangeiros, inclusive os utilizados como partes, peças ou MP, PI e ME de produtos ali industrializados, gozarão de suspensão do imposto, mas estarão sujeitos à tributação no momento de sua saída para qualquer ponto do Território Nacional (Lei nº 8.256, de 1991, art. 4º, § 1º, e Lei nº 8.387, de 1991, art. 11 e § 2º).

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a (Lei nº 8.256, de 1991, art. 4º, § 2º, e Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, e § 2º):

I - armas e munições de qualquer natureza;

II - automóveis de passageiros;

III - bebidas alcoólicas;

IV - perfumes; e V - fumos e seus derivados.

§ 3º A compra de produtos estrangeiros armazenados na ALCMS por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do Território Nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal (Lei nº 8.256, de 1991, art. 6º, e Lei nº 8.387, de 1991, art. 11 e § 2º).

Art. 102. Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na ALCMS, estarão isentos do imposto, quando destinados às finalidades mencionadas no art. 101 (Lei nº 8.256, de 1991, art. 7º, Lei nº 8.387, de 1991, art. 11 e § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 110)

Parágrafo único. Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, dos Capítulos e das posições indicadas da TIPI (Lei nº 8.256, de 1991, art. 7º, § 2º, Lei nº 8.387, de 1991, art. 11 e § 2º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 110, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 19):

I - armas e munições: Capítulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 87.03 do Capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: posições 22.03 a 22.06 e 22.08 (exceto 2208.90.00 Ex 01) do Capítulo 22; e IV - fumo e seus derivados: Capítulo 24 "

A entrada dos produtos estrangeiros na Área de Livre Comércio (ALC) ocorre sob o regime suspensivo sendo convertido em isenção tributária quando os bens forem destinados a consumo e utilização na ALC.

Portanto, para usufruir os benefícios fiscais aplicáveis é necessário que a utilização do veículo aconteça nos limites geográficos da ALC. A utilização fora destes limites

afasta a aplicação do benefício, pois, fica caracterizada a utilização em desacordo com as exigências previstas no artigo 101 do RIPI.

A legislação prevendo situações em que seria necessária a saída do veículo dos limites da ALC, permitiu a saída temporária, mediante solicitação e autorização da Receita Federal, nos termos do artigo 91 do RIPI, pelo prazo de 90 (noventa) dias e de forma improrrogável.

"Art. 91. Quanto a veículos nacionais e estrangeiros:

I - a transformação dos mesmos em automóveis de passageiros, dentro de três anos de sua fabricação ou ingresso, na ALC, com os incentivos fiscais previstos em cada Área, importará na perda do benefício e sujeitará o seu proprietário ao recolhimento do imposto que deixou de ser pago, independentemente dos acréscimos legais cabíveis; e II - ingressados na ALC com os incentivos fiscais previstos em cada Área, poderá ser autorizada a saída temporária dos mesmos, pelo prazo de até noventa dias, improrrogável, para o restante do Território Nacional, sem o pagamento do imposto, mediante prévia autorização concedida pela SRF, na forma do Decreto nº 1.491, de 1995.

Parágrafo único. Não estão abrangidos pelo disposto no inciso II os veículos de transporte coletivo de pessoas, e os de transporte de carga "

No caso em tela, o veículo foi encontrado fora dos limites da ALCMS e não possuía autorização para a saída temporária, configurando o descumprimento da exigência para utilização da isenção prevista no RIPI.

Constatada a situação de descumprimento do regime, torna-se exigível os impostos isentos, conforme determina o art. 49 do RIPI

"Art. 49 Se a isenção estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a isenção não existisse (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II).

§ 1º Salvo comprovado intuito de fraude, o imposto será devido, sem multa, se recolhido espontaneamente, antes do fato modificador da destinação, se esta se der após um ano da ocorrência do fato gerador, não sendo exigível após o decurso de três anos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 2º). § 2º Nos casos dos incisos XII e XIII do art. 51, não será devido o imposto se a mudança se verificar depois de um ano da ocorrência do fato gerador (Lei nº 5.799, de 31 de agosto de 1972, art. 3º e Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 161). "

Processo nº 10235 000690/2004-39
Acórdão nº 3403-00.399

S3-C4T3
Fl. 4

Portanto, fica o proprietário do veículo, responsável pelos pagamentos dos tributos que se encontravam suspensos por ocasião da entrada do veículo na Área de Livre Comércio.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2010.

Winderley Moraes Pereira